

Processo nº 235/2007

Data: 07.06.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de “ofensa grave à integridade física” e de “coacção”.

“Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

“Erro notório na apreciação da prova”.

Fundamentação.

Atenuação especial da pena.

SUMÁRIO

1. Se de uma mera leitura à factualidade provada e não provada se chega à conclusão que a Tribunal recorrido investigou toda a matéria relevante para a decisão, verificando-se também que na factualidade provada constam todos os elementos típicos dos crimes pelos quais foi o recorrente condenado, impõe-se concluir que não padece a decisão em causa do vício de insuficiência da matéria de facto.
2. Tendo o Tribunal – em conformidade com o princípio da livre

apreciação da prova – dado mais relevância a certas declarações e depoimentos em detrimento de outros, e não tendo os Juízes que o compõem violado qualquer “regra de experiência”, inexistente “erro notório na apreciação da prova”.

3. Se de uma leitura à “fundamentação” exposta na decisão recorrida for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, desnecessária é a indicação de outros meios de prova.
4. A atenuação especial da pena só deve ocorrer em situações “extraordinárias” e “excepcionais”, ou seja quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 235/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B., foi o arguido **A**, com os sinais dos autos, condenado como autor material e em concurso real de 1 crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelo artº 138º, al. d) do C.P.M., na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e, 2 crimes de “coacção”, p. e p. pelo artº 148º, nº 1 do mesmo C.P.M., na pena de 10 meses de prisão cada, (sendo absolvido da prática de um crime de “extorsão”).

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 4 anos de prisão; (cfr., fls. 403 a 404 e 486 a 487).

*

Inconformado com o decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

- “1- Por douda sentença de 8 de Março do corrente ano foi o recorrente condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa grave à integridade física, p.p. pelo artigo 138º alínea d) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão e ainda pela prática de dois crimes de coacção, p.p. pelo artigo 148º, nº 1 do Código penal, na pena de 10 meses de . prisão cada.*
- 2 - Sendo em cúmulo jurídico condenado pelos 3 crimes, numa única pena de 4 anos de prisão efectiva.*
- 3- É dessa douda sentença condenatória proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância, que vem interposto o presente recurso, por se entender que não se mostram verificados os pressupostos em que aquele se terá baseado.*
- 4 - Entendeu o Meritíssimo Juiz "a quo" que o ora Recorrente praticou os referidos crimes, sustentando apenas essa decisão na versão levada aos autos pelo ofendido, bem como no*

depoimento das testemunhas que não "testemunharam nada", violando o disposto no artigo 114º do Código de Processo Penal, princípio da livre apreciação da prova pois considera o Recorrente que não existem fundamentos para considerar provados os crimes de coacção e de ofensa "grave" à integridade física.

- 5- As regras da experiência comum apontam em sentido diverso e oposto ao que, na apreciação da prova, lhe foi dado pelo Tribunal.*
- 6 - O Arguido admitiu que agrediu o ofendido apenas com duas bofetadas, as quais não causaram as agressões descritas no relatório médico apresentado.*
- 7 - O Arguido não duvida da genuinidade do relatório médico, contudo tem o direito de questionar quem as provocou. Pois o arguido não foi de certeza.*
- 8 - Sendo que, a seu ver, o Tribunal formou a convicção com a versão do arguido.*
- 9 - Por isso, o Tribunal "a quo" ao dar como provado que o Recorrente praticou os factos que integram o crime de ofensa grave à integridade física, e em que foi condenado, violou o*

aludido princípio da livre apreciação da prova.

- 10 - Antes de mais, como se alcança da parte do acórdão referente à indicação das provas em que o Tribunal baseou a sua convicção, esta assenta apenas na versão dos factos levados pelo ofendido, bem como dos testemunhos que nada dizem em concreto que foi o Arguido quem provocou aquelas agressões capazes de originar todas aquelas lesões que o ofendido apresenta.*
- 11- Por outro lado, salvo o devido respeito, como pode o ofendido descrever tão especificadamente as agressões?*
- 12 - Como o próprio ofendido alega, as agressões duraram mais do que 10 minutos!*
- 13 - Ora, não se consegue imaginar como alguém que é agredido por um período superior a 10 minutos consegue com tanto pormenor descrever todas as agressões que sofreu.*
- 14 - Pelo que se considera que as regras de experiência comum só podem apontar no sentido do ofendido estar a mentir descaradamente, a fim de prejudicar o Arguido, em virtude deste o ter esbofeteado por duas vezes.*
- 15 - Ora como pode tal comportamento do Arguido ser susceptível*

de causar tais lesões, conforme descrito no relatório médico junto aos autos, nem preenche o ilícito criminal de ofensa grave à integridade física.

16- Por outro lado, também não existe prova das ameaças alegadamente efectuadas pelo Arguido, as quais provocaram ao Arguido uma condenação por dois crimes de coacção.

17- O processo de formação da convicção do Tribunal "a quo" ao decidir da forma como decidiu violou as regras da experiência da vida humana na normalidade das situações.

18 - Crê o Recorrente, que o que levou o ofendido a inventar tais ameaças, foi o vexame ter sido esbofeteado.

19- Tem entendido a jurisprudência que "o Recorrente não pode sindicar a livre convicção dos julgadores da Primeira Instância formado à luz do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no artigo 114º do CPP, se no processo da formação da sua convicção, aqueles mesmos juízes não tiverem violado nenhuma das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das legis artis vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais".

20- Mas a decisão judicial de que ora se recorre não colhe

qualquer outra fundamentação, para além daquela que é indicada pelo ofendido, baseando-se unicamente num "bem estudado depoimento do ofendido", o que não merece a aquiescência do ora Recorrente.

- 21- Mais, o que provam os registos telefónicos?*
- 22- O Tribunal, em seu alto critério, não poderia deixar de dar o devido - e na opinião do Recorrente, bem alto - valor ao facto de o ofendido ser devedor de MOP \$ 5.000,00 ao Arguido.*
- 23- Pelo que, considerando mais uma vez as regras de experiência comum, por que razão estas terão que apontar no sentido destes registos telefónicos serem provas bastantes para condenar o Arguido na prática de crimes de coacção.*
- 24- Por outro lado, o Tribunal não atendeu a circunstâncias atenuativas previstas no artº 65º nº 2 do C. Penal, nomeadamente a confissão parcial dos factos, por parte do Arguido, no sentido de ter admitido que esbofeteou por duas vezes o ofendido, o que justificaria uma atenuação especial da pena por força do disposto no artº 66º nº 2 al. c, do mesmo diploma legal;*
- 25- Ora, a insuficiência da matéria de facto provada, é*

fundamento de recurso nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P., determinando o reenvio do processo para novo julgamento., nos termos do art.º 418.º n.ºs 1 e 3 do C.P.P. .

26- *Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações constantes das presentes motivações, de onde decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de ofensas graves à integridade física, nem de coacção que mereça ser sancionado, devendo o Arguido ser absolvido;*

27- *SENDO QUE, convém recordar que « é objectivo supremo em processo penal a busca da verdade material, ainda que à custa ou passando por cima de meras considerações formais, desde que respeitados os direitos fundamentais de defesa, de modo a conseguir a justiça e a evitar que o desenlace da causa se fique por mera decisão e forma» - Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 16/4/97 in www.dgsi.pt.*

28- *Termos em que requer em face da falta de fundamentação seja*

revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não for entendido sejam dados - relativamente ao crime de ofensa grave à integridade física e aos crimes de coacção - como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova.

29- *Por outro lado, sem conceder, se assim não for entendido, coloca ainda o Recorrente a questão da aplicação da pena concreta, pretendendo a atenuação especial da pena ou, pelo menos, a redução da pena para o limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime de ofensa simples à integridade física”; (cfr., fls. 433 a 447).*

*

Em resposta, e considerando que de nenhuma maleita padece o Acórdão recorrido, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso ou até mesmo pela sua rejeição; (cfr., fls. 450 a 457).

*

Nesta Instância e em sede de vista, igual opinião tem o Exmº Procurador-Adjunto, considerando que o recurso não merece provimento, devendo ser julgado improcedente ou mesmo rejeitado; (cfr., fls. 490 a 493).

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a seguinte factualidade:

*“Em Maio de 2005, o ofendido **B**, por urgentes necessidades pecuniárias, pediu emprestado ao arguido **A** HKD \$10.000.*

*Em Junho do mesmo ano, **B** restituiu ao arguido Chan Wai Seng HKD \$5.000.*

*Em 5 de Agosto, o arguido **A** telefonou a **B**, reclamando a devolução do valor em dívida, dizendo: "caso ainda não me tiver reconstituído o dinheiro até 5 de Setembro, vou cobrar-te HKD \$ 40.000*

de juros".

Às 16h50 do dia 5 de Setembro do mesmo ano, como não viu a dívida devolvida, o arguido A levou três indivíduos de identidade desconhecida para a habitação de B (Taipa, XXX, Povoação de XXX, Edf. "XXX", XXX andar XXX para reclamar o dinheiro emprestado.

Na dita habitação, o arguido A e as demais pessoas exigiram que B lhes devolvessem HKD \$45.000,00 (com juros contados), mas este disse que não tinha tanto dinheiro.

Tendo ouvido isto, o arguido A deu um soco aos olhos de B. A seguir, os ditos três indivíduos avançaram, agredindo o ofendido, com socos e pontapés, em todos os lugares do seu corpo.

A agressão durou cerca de 10 minutos.

A dita agressão fez necessária e directamente com que B ficasse com os ferimentos corporais descritos na perícia de médico legal a fls. 37 dos autos e no parecer de legal a fls. 48 dos autos, nomeadamente, o inchaço da região da facio-bucal esquerda, a sensibilidade de dor nos tecidos moles da região da costela direita, a contusão do rim direito, a hematoma perirenal direito e a contusão da glandula suprarenal direita acompanhada de hemorragia, pondo assim em risco a vida do ofendido, que precisava de 20 dias para se recuperar.

Depois da agressão, o arguido A disse a B que, se não lhe reconstituísse o dinheiro dentro de três dias, seria morto.

No dia 5 de Setembro, B dirigiu-se ao hospital para receber o tratamento médico. Durante a ocasião, o arguido A chegou a fazer-lhe uma chamada dizendo: "cada vez que fizeres denúncia à polícia, bato-te uma vez. Se não me devolves o dinheiro, vou te agredir até morreres."

Pelas 21h00 da noite do dia 5 de Setembro, o arguido A fez uma chamada a C (irmã mais velha de B), dizendo "Diz-me onde estás o teu irmão! Se não me disseres, vou te agredir também Estarei à tua espera no clube nocturno do Hotel XXX. Se não me disseres onde estás o teu irmão, vou te agredir cada vez que te vejo."

As condutas do arguido A causaram a B e C temor e perturbação psicologicamente.

O arguido A dirigiu as referidas palavras a B para que este não se atreva a avisar a polícia, e lhe devolva o dinheiro em dívida (HKD \$5.000) e os juros (HKD \$40.000).

E para ela dizer-lhe o paradeiro de B.

O arguido A empregou violência a B junto com outras pessoas, fazendo com que ele ficasse ferido.

O arguido A praticou as ditas condutas livre, dolosa e

conscientemente.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei”; (cfr., fls. 400 a 401 e 477 a 480).

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, é momento de apreciar o presente recurso.

E, sem prejuízo pelo devido respeito por opinião em sentido diverso, cremos que tem o Ministério Público razão quando considera que o presente recurso é “manifestamente improcedente”, sendo assim de rejeitar.

Passa-se, pois, a explicitar ainda que abreviadamente este nosso ponto de vista.

Vejamos.

Lida a motivação assim como as conclusões pelo recorrente apresentadas, conclui-se que entende o mesmo que o Tribunal “a quo” não fundamentou adequadamente a sua decisão, que incorreu nos vícios de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” assim como no de “erro notório na apreciação da prova”, e que excessiva é a pena fixada para o crime de “ofensas graves à integridade física” que devia ser especialmente atenuada ou, pelo menos, reduzida, suspendendo-se a sua execução.

— Pois bem, e começando-se pelos “vícios assacados à matéria de facto”, e como tem sido entendimento firme e unânime, volta-se a consignar que com a invocação dos vícios em causa, não se pode (pretender) sindicar a livre convicção do Tribunal que efectuou o julgamento da matéria de facto.

E, no caso, mostra-se-nos que é exactamente o que acaba por fazer o ora recorrente.

No que toca à alegada “insuficiência ...”, não diz o recorrente qual a matéria que ficou por investigar, não concretizando onde, como ou em

que termos incorreu o Colectivo “a quo” em tal vício.

Aliás, basta uma leitura à matéria de facto provada para se concluir que presentes estão todos os elementos de facto necessários para que o Tribunal decidisse da forma que decidiu quanto aos crimes pelos quais estava o ora recorrente acusado.

Quanto ao invocado “erro notório ...”, a situação é a mesma.

Para além de não se encontrar uma única referência a tal vício em toda a motivação, conclui-se que com o mesmo insurge-se o recorrente contra a forma como o Colectivo “a quo” formou a sua convicção, afirmando que o Tribunal apenas deu relevância às declarações dos ofendidos.

Ora, há que dizer que nenhum vício se comete por se dar mais ou menos relevância a umas declarações ou depoimentos em detrimento de outros.

Nisto consiste a “livre apreciação de prova”, certo sendo que tal

liberdade tem “limites”, como as provas por documentos autênticos, as regra de experiência, etc.

Porém, no caso dos autos, na ausência de qualquer elemento de prova a que estivesse o Colectivo “a quo” vinculado, nem nos parecendo que violou o mesmo qualquer regra de experiência, não vemos como concluir pela verificação do imputado “erro ...”.

Há pois que consignar que o crime de “ofensas graves à integridade física” foi cometido pelo ora recorrente em “co-autoria” com os restantes indivíduos desconhecidos, pelo que mal se percebe o facto de insistir o mesmo recorrente com a afirmação que tão só agrediu o ofendido com “duas bofetadas”, que aliás, nem se provou, pois que o que provado está é que lhe “deu um soco nos olhos”.

Dito isto, e afigurando-se-nos que labora o recorrente em manifesto equívoco quando entende que padece a decisão recorrida dos apontados vícios, avancemos para as restantes questões colocadas.

— Da alegada falta de fundamentação.

O Colectivo do T.J.B., para além de seriar os fatos provados e não provados, consignou ainda sob a epígrafe “Convicção do Tribunal” que:

“O arguido compareceu na audiência de julgamento, confessando de forma livre e sem qualquer coacção que chegou a agredir o ofendido para reclamar a devolução de dívida, negando, porém, que chegou a cobrar-lhe HKD\$ 40.000 de juros. Explicou que o respectivo montante de HKD\$ 40.000 era entregue por ele ao ofendido (dado que este trabalhava como bate-fichas), que o perdeu posteriormente em jogos sem a sua autorização. Para além disso, o arguido negou também que chegou a dirigir quaisquer palavras ameaçadoras aos dois ofendidos.

O ofendido B afirmou, durante a audiência de julgamento, o facto de ser reclamado uns juros no valor de HKD \$40.000, quando na realidade apenas tinha pedido emprestado HKD \$5.000. Relatou também o processo de ser agredido e coagido, e a influência que os ferimentos exerceram sobre a sua saúde em geral e fertilidade. Expressou a vontade de ser ressarcido, mas não fixou o montante de indemnização.

A ofendida C relatou durante a audiência o processo de ser coagida pelo arguido por via telefónica, dizendo que não exigiria uma indemnização. Falou ainda sobre os ferimentos do seu irmão mais novo

(o ofendido **B**).

Os guardas responsáveis pela investigação da causa relataram respectivamente sobre o processo e o resultado da investigação.

*Os ferimentos do ofendido **B** estão confirmados no relatório de medicina legal constante de fls. 37 e 48 dos autos.*

O registo de chamadas telefónicas mostrou que o arguido chegou a fazer várias chamadas aos dois ofendidos antes e depois do incidente.

A convicção deste Tribunal foi formada pelos elementos, provas e provas documentais constantes dos autos e pelas alegações do arguido e das testemunhas. Tendo em conta a narração explícita do ofendido sobre o processo de ser agredido, à qual acrescida ainda o respectivo relatório de medicina legal e o registo de chamadas telefónicas, o tribunal confirmou que o ofendido realmente tinha sido agredido e coagido pelo arguido. No entanto, como o ofendido não conseguiu explicar de forma explícita e razoável o facto de ser reclamado quarenta dólares de juros por causa de uma dívida no valor de cinco mil dólares, o tribunal colectivo não pôde confirmar, sem dúvida, o facto de o arguido não ter direito aos respectivos quarenta dólares”

Perante o que se deixou exposto, é também evidente que ao

recorrente, nenhuma razão assiste.

Como sabido é, no que toca à “fundamentação”, impõe-se afastar uma perspectiva maximalista, pois que se de uma leitura àquela for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, desnecessária é a indicação de outros meios de prova; (neste sentido, cfr., nomeadamente, os Acs. do Vdº TUI de 18.07.2001 e 09.10.2002, Procs. nºs 9/2001 e 10/2002 respectivamente).

E, no caso dos autos, afigura-se-nos que dúvidas não pode haver que observou o Colectivo “a quo” o dever de fundamentação que se lhe impunha, necessárias não nos parecendo outras considerações sobre a questão.

— Por fim, vejamos do inconformismo do recorrente quanto à(s) pena(s).

Desde já, há que salientar que a atenuação especial da pena só deve

ocorrer em situações “extraordinárias” e “excepcionais”, ou seja, como ensina F. Dias, “quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”; (in “Dtº Penal Português – As Consequências Jurídica do Crime”, pág. 306).

“In casu”, e ainda que se considera que o recorrente confessou parcialmente os factos, tal confissão não contribuiu para a descoberta da verdade dos factos.

Ora, perante isto, não se descortinam motivos para se accionar o comando legal do artº 66º do C.P.M. a fim de se proceder a uma atenuação especial, tal como pretende o recorrente.

Assim, cabendo ao crime de “ofensas graves” a pena de 2 a 10 anos de prisão, ponderando na acentuada intensidade dolo do recorrente e na necessidade de prevenção especial e geral, adequada está a pena de 3 anos e 6 meses de prisão que pelo mesmo crime foi fixada, apenas

podendo pecar por benevolência.

Por sua vez, ao crime de “coacção”, cabe a pena “de prisão até 3 anos ou pena de multa”.

Nenhuma razão existindo para se optar pela pena de multa, há que dizer que também aqui, nenhuma censura merece a pena de 10 meses de prisão pelo Colectivo “a quo” encontrada para cada um dos dois crimes de “coacção” pelo recorrente cometidos, o mesmo sendo de se dizer em relação à pena única de 4 anos de prisão resultante do cúmulo jurídico dos 3 crimes pelos recorrente cometidos, pois que se mostra em conformidade com os critérios do artº 71º do C.P.M., sendo também aqui, de se considerar que apenas poderia pecar por benevolência.

Dest’arte, e não sendo tal pena de 4 anos de prisão passível de suspensão da sua execução – cfr., artº 48º do C.P.M. – resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam

rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, fixando-se a sanção a que alude o artº 410º nº 4 do C.P.P.M. em 4 UCs.

Macau, aos 07 de Junho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong